



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000272-96.2022.8.26.0198/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é embargante FAZAM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,, é embargado SANDRO RICARDO PEGNOLAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34019

ED nº 1000272-96.2022.8.26.0198/50000

Comarca: Franco da Rocha (2ª Vara Cível)

Autora embargante: FAZAM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Réu embargado: SANDRO RICARDO PEGNOLAZZO

Interessada: Seiva - Sist e Equip Inteligentes

Juiz: Dr. Luiz Gustavo Rocha Malheiros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
OMISSÃO - CONTRADIÇÃO -
OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA -
Análise de todos os temas expostos nos
autos - Pretensão de rediscussão da
questão de fundo e modificação do
decidido - Nítido caráter infringente -
Impossibilidade - Suficiência dos
elementos acostados aos autos -
EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FAZAM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, contra o acórdão de fls. 280/287 que negou provimento ao recurso da ora embargante.

Sustenta a autora, ora embargante, que houve omissão, contradição e obscuridade no r. *decisum*, que não enfrentou todas as questões postas nos autos (fls. 1/5 dos embargos de declaração em apenso).

É o relatório.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter

pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração visam ao esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Além disso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da própria decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão ou argumento da parte.

No caso em debate, a fundamentação explanada no v. Acórdão é suficientemente clara para se constatar que os temas de relevância foram enfrentados e discutidos, não se vislumbrando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

Outrossim, **é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações da parte**, mormente quando a embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (g/n) (EDcl no REsp 1820149 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.12.2019).

A propósito, o fato de o entendimento adotado no Acórdão ser contrário à posição do embargante, não quer dizer que haja contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Diferentemente do alegado no presente recurso, o acórdão analisou detalhadamente a alegação de concorrência desleal, e, com base no acervo probatório, desproveu o recurso da autora, mantendo-se a r. sentença.

Não bastasse, o acórdão menciona expressamente que restou bem demonstrado pelo acervo probatório que, em verdade, a própria autora utilizava a pessoa jurídica do réu para pagar parte de seu salário/comissões "por fora", a chamada "pejotização".

Nesse passo, o acórdão analisou todo acervo probatório e decidiu:

*“O autor alega em seu depoimento pessoal que **constituiu empresa, por ordem da diretoria da autora**, para recebimento de comissões e, que criou o site e utilizou fotos da autora com o propósito de atrair mais clientes para o grupo FAZAM.*

Além disso, pelo fato de ocupar o cargo de gerente nacional de vendas, também ficou demonstrado que na negociação entre as partes foi acordado que o réu não só recebesse comissões, mas também expandisse as vendas da autora.

Essa versão trazida pelo réu é corroborada pelo acervo probatório, como se verá.

Veja-se que o documento de fls. 109 demonstra que a autora pagava parte do salário/comissões do réu “por fora”, ou como pessoa jurídica:

Gradam sistemas de exposição

Proposta gerente comercial

Sr. Sandro

Salário – R\$ 10.000,00

* R\$ 7.000,00 em carteira CLT.

* R\$ 3.000,00 como Pessoa Jurídica.

Proposta Sandro: 1,5% sobre vendas diretas, uma vez que não terá representante envolvido e levarei minha carteira de clientes. Atualmente. De acordo.

Proposta Sandro: De acordo.

0,40% - sobre o faturamento total da Empresa acima de 950 mil sem frete/montagem/ipi

0,60% - sobre o faturamento total da Empresa acima de 1.500k sem frete/montagem/ipi

0,80% - sobre o faturamento total da Empresa acima de 2.000k sem frete/montagem/ipi

OBS: (Sem os clientes lojas americanas e Carrefour)

Hoje eu recebo esses parâmetros com a metade da meta e inclui a refrigeração que é um item de maior valor agregado.

Carro – Combustível + Pedágio. (Carro alugado/comprado pela empresa)/Refeição/Assistência Médica/Odontológica (negociável no salário) / Seguro de Vida.

Despesas de viagem aérea acima de 350Km da origem, negociável se dentro do estado de São Paulo.

* (pagável como relatório de despesas)

Reembolso de despesas a ser realizado durante o efetivo do trabalho. (adiantamento de viagem e prestação de contas, pode-se pensar em um cartão corporativo.)

* (pagável como relatório de despesas).

Nota-se que a referida negociação acima mostra que o réu receberia comissões por vendas diretas, ou seja, sem a aproximação por meio de representante, mas sim feitas diretamente pelo réu.

*Não bastasse, em audiência, o representante da autora, Gabriel Vinicius Cardoso Silva, que se identificou como proprietário da empresa autora, em seu depoimento pessoal, **confessa que os pagamentos das comissões devidas ao réu eram feitos fora da folha de pagamento**, exatamente como foi informado pelo réu.*

Mais. O referido representante também diz que para produção dos equipamentos que a autora FAZAM comercializa seria necessário cerca de 2 mil e quinhentos metros quadrados de "chão de fábrica". Esse ponto merece atenção, pois a empresa constituída pelo réu (SEIVA) está endereçada em sua própria residência, o que esmaece ainda mais a alegação de concorrência desleal (fls. 225/226 e 272).

Nesse cenário, o site da empresa do réu apresentava produtos da autora exatamente para realização de vendas diretas em favor da empresa autora, as quais o réu receberia comissão, que seria paga diretamente para a pessoa jurídica SEIVA.

Além disso, a autora invoca a concorrência desleal com base em uma mensagem colacionada a fls. 08, mas, como reconhecido pelo Sentenciante, o "referido e-mail denota que

o réu estaria solicitando apoio de colega para divulgação de material com o objetivo de atrair novos clientes para a autora e, conseqüentemente receber comissão de vendas diretas, as quais seriam mais vantajosas.”.

Por fim, a autora não demonstrou que o réu tenha desviado clientes ou que esteja fabricando ou instalando móveis ou equipamentos, como seria necessário, nos termos do art. 373, I, CPC.

Em conclusão, a apelante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.” (fls. 280/287).

Dessa forma, em verdade, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que se verifica é que a embargante discorda da posição adotada no v. acórdão.

No caso, fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseqüente, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: “Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido” (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma,

Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator